



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.627-A, DE 2009

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dá nova redação ao § 3º do art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências, tornando sua execução obrigatória, nos casos que especifica; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com emendas (relator: DEP. AFONSO HAMM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º, do art. 25, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....

§ 3º Será obrigatória a execução do Hino Nacional:

I- na abertura de sessões cívicas;

II- no início das atividades escolares, diariamente, em estabelecimentos de ensino fundamental e médio

III- no início das atividades desportivas;

IV- no início e no encerramento das transmissões diárias de emissoras de rádio e televisão;

V- nas cerimônias religiosas a que se associa sentido patriótico.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Geralmente, como regra, o Hino Nacional Brasileiro é executado em continência à Bandeira Nacional, ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, bem como em outros casos especificados pelos regulamentos de continência ou cortesia internacional.

A execução do Hino Nacional tem sido vista em abertura de sessões cívicas, cerimônias religiosas de caráter patriótico e antes de eventos esportivos internacionais, quando deveria ser mais amplamente executado, vez que constitui um dos três símbolos máximos da nação, ao lado da Bandeira e do Brasão das Armas Nacionais. Representa o próprio povo, que com ele se identifica, se emociona com a musicalidade de sua melodia e poesia. Porém, muitos não sabem cantá-lo, embora seja a exteriorização musical que proclama e simboliza a nação.

O desconhecimento da letra do Hino Nacional Brasileiro evidencia-se em momentos significativos para o País, como: competições nacionais e internacionais, e premiações esportivas. Os atletas demonstram publicamente não saberem cantar o Hino Nacional na íntegra, expondo uma das grandes vergonhas

nacionais, ou seja, a demonstração inequívoca de que os brasileiros não conhecem seu próprio Hino, titubeando, errando a letra, por falta de compreensão, alterando a ordem das estrofes ou permanecendo calados enquanto ouvem a sua execução solene, orquestrada ou cantada, quando deveriam sabê-lo integralmente, pois ele é símbolo marcante de nossa história e de nossa identidade como brasileiros.

Frise-se que, na maioria das vezes, o contato com letra e música do Hino Nacional Brasileiro se resume aos primeiros anos de vida escolar, nos estabelecimentos de ensino que prezam em inculcar nos alunos o patriotismo. Isto acontece em horas cívicas, competições, gincanas, quando há o hasteamento da Bandeira Nacional, acompanhado da execução do Hino, nem sempre cantado por todos. Há escolas que sequer estimulam os alunos ao nacionalismo, daí a dificuldade de memorização da letra do Hino e de sua correta interpretação.

Dessa forma, quanto mais amplamente a sua letra e música venham a ser divulgadas, maior a possibilidade de que o povo brasileiro tenha a oportunidade, não só de aprender a cantá-lo, mas também de aprender a amar e preservar os valores patrióticos que ele simboliza para o nosso País. Há exemplo de países e nações mais prósperas que incentivam grandemente a exposição da sociedade aos seus símbolos pátrios, não somente em eventos esportivos, mas em tantos outros que podem ser realizados no seu âmbito e, com a promoção dos órgãos públicos e privados.

Aliás, já em 1936, o então Presidente Getúlio Vargas determinou, através da Lei nº 259, de 1º de outubro, a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, de ensino primário, normal, secundário e técnico profissional e associações desportivas, de radiodifusão e outras de finalidades educativas.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos
Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

.....

Seção II
Do Hino Nacional

.....

Art. 25. Será o Hino Nacional executado:

I - Em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional.

II - Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional previsto no parágrafo único do art. 14.

§ 1º A execução será instrumental ou vocal de acordo com o cerimonial previsto em cada caso.

§ 2º É vedada a execução do Hino Nacional em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

§ 4º Nas cerimônias em que se tenha de executar um Hino Nacional Estrangeiro, este deve, por cortesia, preceder o Hino Nacional Brasileiro.

Seção III
Das Armas Nacionais

Art. 26. É obrigatório o uso das Armas Nacionais:

I - No palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República.

II - Nos edifícios-sede dos Ministérios.

III - Nas Casas do Congresso Nacional.

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos.

V - Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

VII - Na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais.

VIII - Nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem como nas fortalezas e nos navios de guerra;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/05/1992.*

IX - Na frontaria, ou no salão principal das escolas públicas.

X - Nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal.

.....

LEI Nº 259, DE 1º DE OUTUBRO DE 1936

Torna obrigatório, em todo o país, nos estabelecimentos de ensino e associações de fins educativos, o canto do hino nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:
 Faço saber que o poder legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica obrigatório, em todo o país, nos estabelecimentos de Ensino, mantidos ou não pelos poderes públicos, e nas associações de fins educativos e outros, constantes desta lei, o canto do Hino Nacional, de Francisco Manoel da Silva, com a letra de Joaquim Osório Duque Estrada, oficializado pelo Decreto nº 15.671, de 6 de setembro de 1922, do Governo da República.

Parágrafo único. A obrigatoriedade, estabelecida neste artigo, refere-se aos estabelecimentos de ensino primário, normal secundário e técnico-profissional e às associações desportivas, de radio-difusão e outras de finalidade educativas.

Art. 2º. Ficam adotadas, para a execução do Hino Nacional, de Francisco Manoel da Silva, a orquestração de Leopoldo Miguez e a instrumentação, para bandas, do 2º tenente Antonio Pinto Junior, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, no tom original: de si-bemol; e, para canto, em fá, trabalho de Alberto Nepomuceno.

Art. 3º. A instituição que, previamente intimada, deixar de cumprir as determinações desta lei, terá proibido o seu funcionamento pela autoridade competente.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1936, 115º da Independência e 48º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

Arthur de Souza Costa

Vicente Ráo

Joaquim Licinio de Souza Almeida

José Carlos de Macedo Soares
João Gomes
Henrique A. Guilhem
Odilon Braga
Agamenon Magalhães

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2009

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dê-se ao preâmbulo do Projeto de Lei nº 4627, de 2009, a seguinte redação:

Preâmbulo: O **Congresso Nacional** decreta: (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à adequação correta do preâmbulo do projeto de lei, nos moldes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala das Sessões, em 16 março de 2009.

Deputado Vital do Rêgo Filho

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor alterar a redação do § 3º do art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para tornar obrigatória a execução do Hino Nacional nas circunstâncias em que este dispositivo hoje admite que ela seja feita de modo facultativo (abertura de sessões cívicas; cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico; no início ou encerramento das transmissões diárias de rádio e televisão), às quais acrescenta outras (início das atividades escolares, diariamente, em estabelecimentos de ensino fundamental e médio; e início das atividades desportivas).

A proposição será também examinada pela Comissão de Educação e Cultura e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Turismo e Desporto, o projeto recebeu uma emenda, de natureza formal, alterando sua fórmula declaratória de entrada para retirar a expressão “e eu sanciono a seguinte lei”.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe manifestar concordância com a argumentação apresentada pelo autor do projeto em sua justificação. É patente o desconhecimento, por grande parte da população brasileira, da letra e da música do Hino Nacional. Este fato pode ser evidência de falta de assimilação de valores voltados para o patriotismo. Tais valores são indispensáveis para a formação da cidadania.

Desse modo, criar oportunidades em que o Hino Nacional seja executado e apreendido pelos brasileiros constitui medida importante para valorização do sentimento de nacionalidade no País.

Dois dispositivos do projeto, contudo, merecem observações particularizadas. O inciso III refere-se à execução do Hino Nacional no início das atividades desportivas. É necessário qualificá-las um pouco mais, a fim de evitar que toda atividade, mesmo a de natureza mais particular ou informal, esteja sujeita a este mandamento. Sugere-se, portanto, especificar que se trate das atividades desportivas organizadas por entidades coletivas que integram o Sistema Nacional de Desporto (o Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paraolímpico Brasileiro, as entidades nacionais e regionais de administração do desporto e as ligas regionais e nacionais) ou com a interveniência de órgãos da administração pública.

O inciso V, por sua vez, ao enunciar as cerimônias religiosas a que se associa sentido patriótico, mistura de modo indevido Estado e religião, contrariando o espírito laico do Estado democrático brasileiro, consagrado na Constituição Federal. É fato que tal expressão já se encontra na atual redação da Lei nº 5.700, de 1971, que o projeto busca modificar. No entanto, cabe lembrar que hoje se trata de execução facultativa do Hino Nacional em tais ocasiões. A obrigação pretendida agrava a contradição mencionada.

As formas concretas para viabilizar a obrigatoriedade nas demais situações previstas no projeto serão examinadas com mais detalhe nas Comissões que se seguirão a esta.

Finalmente, a emenda nº 1, apresentada pelo próprio autor da proposição, corrige de fato equívoco formal da versão original.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.627, de 2009, e da emenda nº 1, com as emendas de Relator anexas.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado AFONSO HAMM

Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Dê-se à alteração proposta, pelo art. 1º do projeto, ao inciso III do § 3º do art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, a seguinte redação:

"Art.25

.....

§ 3º

.....

III – no início das atividades esportivas organizadas pelas entidades coletivas do desporto, referidas nos incisos I a V da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ou com a interveniência de órgãos da administração pública.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado AFONSO HAMM

Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 2

Suprima-se o inciso V da redação proposta, pelo art. 1º do projeto, ao § 3º do art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado AFONSO HAMM

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.627/2009, e da Emenda 1/2009 da CTD, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Hamm.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afonso Hamm - Presidente, Marcelo Teixeira, Eugênio Rabelo e Otavio Leite - Vice-Presidentes, Arnon Bezerra, Carlos Brandão, Carlos Eduardo Cadoca, Deley, Edinho Bez, Eliene Lima, Fábio Faria, Fernando Lopes, Jerônimo Reis, Jilmar Tatto, José Airton Cirilo, Lídice da Mata, Lupércio Ramos, Valadares Filho, Alex Canziani.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado AFONSO HAMM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
